Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 318 DE 05 DE dezembro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2024
PROCESSO: 22101.008098/2024.23
REQUERENTE: EDIEL TEIXEIRA NASCIMENTO - CPF: 660.442.273-91
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE JUROS E MULTA
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ENCARGOS ACESSÓRIOS: JUROS E MULTA. COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ARREMATAÇÃO DE MERCADORIA EM LEILÃO. O PRAZO DO ART. 71, II, *b* do RICMS/RR É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A EFETIVA CIÊNCIA DA NOTA DE LEILÃO. DEFERIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pessoa física pede a restituição de R$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), referentes a juros e multa por pagamento em atraso do ICMS sobre arremate em leilão.

Diz que recebeu a nota do leilão no dia 03 de junho de 2024 e, dois dias após, solicitou à SEFAZ o ICMS do lote arrematado. A esta altura observou que o vencimento do DARE "já estava atrasado" há "muitos dias", antes mesmo do que a nota do leilão, ocasionando multa e juros, sendo que pela data do leilão não era para estar atrasado. Junta a nota de venda em leilão, 20/05/2024, com recebimento em 22/05/2024. Recibo de entrega dos documentos e lote arrematado - 03/06/2024. DARE emitido em 05/06/2024 com vencimento em 27/05/2024, no valor da receita em R$ 4.140,00, mais R$ 248,40 de multa por atraso e juros de R$ 82,80, totalizando R$ 4.471,20. Comprovante do pagamento em 06/06/2024, ep. 13461779.

Atendendo a demanda da Procuradora do Estado, foi exarado parecer de auditoria no ep. 14223883, no qual o audior invoca o art. 71, II, *b*, do RICMS/RR: o imposto será recolhido até o quinto dia na hipótese de arrematação de mercadoria em leilão, contados da data da arrematação.

> "No presente caso, verifica-se que o arrematante Ediel Teixeira Nascimento realizou a comunicação do fato gerador e o recolhimento do ICMS fora do prazo legal. A data limite originalmente estabelecida para o recolhimento sem a incidência de multa e juros seria 27/05/2024. No entanto, a comunicação foi realizada apenas em 05/06/2024, data essa posterior ao prazo estipulado pela legislação.
>
> Dessa forma, os encargos adicionais, no caso, juros de mora e multa, são aplicáveis de acordo com o ordenamento jurídico, tendo em vista a inobservância do prazo legal por parte do arrematante."

No final do parecer o auditor fiscal opina pela não restituição dos valores pagos a título de juros e multa. No ep. 14317883 a ilustre procuradora do Estado reitera o parecer opinando pelo indeferimento do pedido, "tendo em vista que a cobrança destes encargos está com conformidade com o art. 71, II, "b" do RICMS, uma vez que o arrematante não cumpriu o prazo legal para a comunicação do fato gerador e recolhimento do tributo".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em análise, como discriminado no relatório, o leilão ocorreu em 20/05/2024, sendo que na própria nota de venda em leilão, consta o recebimento em 22/05/2024, o que, de fato, levaria o prazo para recolhimento *até* o dia 27/05/2024, conf. a legislação infralegal retromencionada. Ocorre que na nota não consta a assinatura comprovando a ciência e o recebimento dos produtos constantes na nota pelo arrematante no dia 22/05/2024. Assim, lembramos que o requerente alega ter recebido a nota de leilão em 03/06/2024, o que se nos parece comprovado no RECIBO de entrega dos documentos e lote arrematado, no ep. 13461779. Desta forma, o prazo para recolhimento do ICMS devido seria até o dia 08/06/2024, e o recolhimento foi realizado no dia 06/06/2024.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIEL TEIXEIRA NASCIMENTO - CPF: 660.442.273-91,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 05/12/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2024, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 05/12/2024, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 05/12/2024, às 15:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 13/12/2024, às 08:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15468617** e o código CRC **5FB4A4C9**.

22101.008098/2024.23 15468617v7